



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC**

**AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Autofalência proposta por SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

**Pontos Relevantes**

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/06/2024 e encontra-se encartada no evento 77.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 90: Requerimento formulado pelo SESI, para retirada de uma cabine audiométrica de sua propriedade.

- Evento 93: Manifestação da autora, na qual concorda com a proposta de honorários do administrador e também com a proposta para aquisição da madeira arrecadada.

- Evento 94: Manifestação do administrador judicial, a fim de informar que se manifestará sobre a venda direta da madeira arrecadada após a apresentação do auto de avaliação, requerer a homologação da contratação do serviço de *internet* e solicitar a liberação mensal da importância de R\$ 189,90. Na oportunidade, pleiteou a homologação da contratação de empresa especializada na recuperação de ativos tributários, mediante ajuste de 20% sobre os valores recuperados, sem qualquer custo inicial para a massa. Requisitou a juntada do auto de arrecadação e anexou o plano de realização do ativo. Quanto ao pedido de autorização para retirada de cabine formulado pelo Sesi, não houve oposição.

- Evento 95: Leiloeiro promoveu a juntada dos laudos de avaliação e formulou pedido de intimação dos credores, da falida e do administrador judicial.

- Evento 97: Parecer do Ministério Público, sem oposição em relação aos requerimentos do administrador judicial, porém manifestando-se para que a) antes de se deliberar sobre a proposta visando à compra e venda da madeira arrecadada, fosse realizada a intimação dos interessados para manifestação a respeito do auto de avaliação dos bens arrecadados e posterior vista; b) pelo acolhimento da "indicação da modalidade de alienação a ser utilizada no feito (leilão eletrônico), bem como de estimativa de tempo não superior à 180 (cento e oitenta) dias, contados da juntada do auto de arrecadação", conforme discorrido pela administradora judicial no plano de realização de ativos, acostado no evento 94 – OUT3;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

c) pelo deferimento do pedido formulado pelo SESI no evento 90; d) pela ciência sobre o relatório circunstanciado de causas da falência, juntado no evento 75 – OUT2, e o plano de realização de ativos, acostado no evento 94 – OUT3.

- Evento 100: Manifestação da Administradora Judicial na qual concordou com a venda direta da madeira arrecadada e relatou que, de forma emergencial, foi realizada a contratação de empresa para extensão dos pontos de *internet* no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Pleiteou a homologação da contratação e liberação de valores.

**Pedidos pendentes de análise****I - Retirada de cabine audiométrica de propriedade do SESI**

O Sesi solicitou autorização para retirada da cabine audiométrica Vibra Son.

Houve concordância da Administradora Judicial (evento 94.1) e do Ministério Público (evento 97.1).

Dessa forma, diante da expressa concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público nestes autos, viável a imediata liberação.

Assim, autorizo a retirada da Cabine audiométrica Vibra Son, de propriedade de Sesi/Senai. O ajuste deverá ser realizado por meio de contato com o Administrador Judicial que deverá promover a restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência à solicitante.

**II - Da remuneração da Administração Judicial**

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 41.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 4,83% do valor dos ativos declarados pelo falido.

A falida (evento 93.1) e o Ministério Público (evento 63.1) concordaram com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,83% do valor de venda dos bens na falência.

O montante fixado está considerando também o valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida (evento 1.8 - R\$ 34.506.100,00 - *valor aproximado dos bens*), o que, na presente data, representa a quantia aproximada de R\$ 1.666.644,63 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

O valor deve ser liberado à Administração Judicial sempre que, no processo de falência, concretizar-se a venda dos bens da massa. Todavia, nos termos do art. 24, §2º, da LRF, apenas o montante de 60% da verba honorária deve ser de pronto liberado, reservando-se o restante (40%) para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF. O valor do saldo (40%) deve ser reservado em subconta específica, em nome da Administração Judicial, visando a preservação dos consectários legais que lhes são inerentes.

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pela Administração Judicial no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

III - Proposta para aquisição da madeira arrecadada

O administrador judicial requereu autorização para alienação antecipada de bens de rápido perecimento (evento 45.1) e o leiloeiro nomeado comunicou que recebeu proposta para compra, em regime de venda direta, da madeira arrecadada (evento 76.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A falida e o administrador judicial concordaram com a venda (eventos 93.1 e 100.1).

O Ministério Público, entretanto, entendeu necessária a anterior intimação e manifestação dos interessados e administrador judicial e posterior vista.

No presente caso, percebe-se que a falida e o administrador judicial concordaram com a proposta para aquisição, em regime de venda direta, da madeira arrecadada nas dependências da falida, ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o metro cúbico.

O administrador judicial justificou, ainda, que, "diante de sua natureza, é possível que, em pouco tempo, todos estes bens venham a perecer e se tornem praticamente inúteis, ou, ao menos, com severa desvalorização mercadológica, sobretudo diante da proximidade do inverno brasileiro que poderá ocasionar o acúmulo de mofo em tais produtos".

O bem foi listado no auto de arrecadação no item 109, como "Madeira em processamento, volume não passível de definição na diligência" (evento 94.2).

Na avaliação apresentada, o bem foi avaliado da seguinte forma: "109 MADEIRA EM ESTOQUE (1 M<sup>3</sup>) mfrural.com.br 394,71" (evento 95.5).

Portanto, como já houve concordância do procurador que representa os interesses dos sócios da falida (evento 93.1) e o Ministério Público pleiteou nova vista após a manifestação do administrador judicial, resta intimado o Ministério Público para manifestação acerca da proposta para aquisição da madeira arrecadada.

**IV - Da avaliação dos bens**

Restam intimados a Administradora Judicial e Ministério Público para se manifestar sobre o laudo de avaliação acostado no evento 95.1, no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação no prazo assinalado, desde já resta HOMOLOGADA a avaliação e, sequencialmente, determinada a realização do ativo por leilão eletrônico.

Para tanto, não havendo insurgência, deverá o Sr. Leiloeiro providenciar a realização do ativo. Razão pela qual resta devidamente intimado para tanto.

**V - Homologação de contratações**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Autorizada a contratação de serviços de *internet* para o parque fabril (evento 77.1) e à vista da apresentação de orçamentos (evento 94.5), homologo a contratação de empresa de serviços de *internet*.

Ainda, diante da urgência evidenciada, homologo a contratação de venda e instalação de componentes de *internet* adicionais (evento 100.2) no valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), cujos custos deverão ser adimplidos como despesas da massa.

Assim, diante da demonstração de contratação do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o montante deverá ser liberado ao administrador judicial que ficou responsável pelos pagamentos, cuja quitação deverá ser posteriormente comprovada nos autos pelo auxiliar do juízo.

Ainda, deverá ser observado pelo Sr. Chefe de Cartório a indicação do valor mensal de serviços de *internet* no montante de R\$ 189,90 (cento e oitenta e nove reais e noventa centavos) no evento 94.1, cuja liberação dos valores mensais já foi autorizada no evento 77.1.

Dessa forma, expeça-se alvará, em favor do administrador judicial, no valor total de R\$ 5.899,90 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), observados os dados bancários indicados no evento 94.1. Não há incidência de imposto de renda.

Por fim, ausente qualquer insurgência do Ministério Público (evento 97.1), homologo o contratação de prestação de serviços de revisão e auditoria tributária (evento 94.6), até porque não foi ajustado qualquer custo inicial para a massa falida.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310061566797v45** e do código CRC **fe76977b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 8/7/2024, às 12:28:1

---

5000197-36.2024.8.24.3605

310061566797.V45